



Número: **0840556-40.2025.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **04/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.934.726,32**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE DO CARMO COSTA FILHO LTDA (AUTOR)	DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO) EXPEDITO PEREIRA DA COSTA SEGUNDO (ADVOGADO) LORENNA DE LIMA ANGELO (ADVOGADO)
DIVERSOS CREDORES (REU)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
MPRN - 43ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data	Documento
166358979	09/10/2025 11:24	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, NATAL/RN - CEP 59064-250

Processo nº 0840556-40.2025.8.20.5001

AUTOR: JOSÉ DO CARMO COSTA FILHO LTDA

RÉU: DIVERSOS CREDORES

DECISÃO

Vistos etc.

A empresa JOSÉ DO CARMO COSTA FILHO LTDA promoveu, perante este Juízo, Pedido de Recuperação Judicial, com fundamento no art. 47 e seguintes da lei nº 11.101/05.

Em apertada síntese, expõe que atua no setor de diagnóstico por imagem desde o ano de 1991, na cidade de Natal/RN. Destaca que já chegou a faturar anualmente cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e possui aproximadamente 18 (dezoito) colaboradores, o que a configura como um importante motor de geração de emprego e renda.

Aponta, no entanto, que, atualmente, enfrenta grave desequilíbrio econômico financeiro, decorrente principalmente da alta dos preços que impactou diretamente sua atividade de prestação de serviços de diagnóstico por imagem. Isso a obrigou a recorrer ao mercado bancário para obter recursos, gerando um passivo crescente com juros e encargos abusivos. Apesar da solidez comercial e da viabilidade de sua reorganização, a empresa não consegue manter regularmente suas atividades e cumprir seus compromissos financeiros.

Acrescenta que segue operando plenamente, mantendo uma carteira expressiva de clientes satisfeitos com seus serviços, o que garante, atualmente, um faturamento médio mensal de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), além da manutenção de aproximadamente 4 (quatro) empregos diretos.

Em sede de tutela de urgência, requereu a declaração de essencialidade de bens listados em anexo, além da suspensão de qualquer ato de busca e apreensão, constrição e restrição de circulação em curso, assim como a eventual devolução de bens que porventura tenham sido retirados da



requerente.

Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, pelo sigilo processual e pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.934.726,32 (um milhão, novecentos e trinta e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos).

À inicial, juntou os seguintes documentos: (a) balanço patrimonial referente aos meses de outubro a dezembro de 2023, ao ano de 2024 e aos meses de janeiro e fevereiro de 2025 (Ids 153643809, 153643810 e 153643816); (b) demonstração de resultado do exercício dos anos de 2022, 2023 e 2024 (Ids. 153643817, 153643822 e 153643823); (c) relatório de fluxo de caixa (Id. 153643824); (d) relação de credores (Id. 153643825); (e) relação dos funcionários da empresa (Id. 153643826); (f) certidão simplificada da JUCERN (Id. 153645683); g) imposto de renda do sócio da empresa; h) extratos bancários do meses de abril e maio de 2025 (Ids. 153645690 a 153645697 e 153649264); i) certidão positiva de protesto (Id. 51333401); j) certidão positiva de protesto expedida pelo 1º Ofício de Notas (Id. 153645699); k) certidão negativa de protesto expedida pelo 7º Ofício de Notas (Id. 153645701); l) relação de processos ativos (Id. 153645703); m) diagnóstico fiscal na Receita Federal (Id. 153645706); (n) relatório de dívida ativa (Id 153645707); o) relação de bens que declara como essenciais (Id. 153645709); (p) certidão de antecedentes criminais do sócio-administrador (Id. 153645710); (q) certidão estadual de ações e execuções cíveis e fiscais (Id. 153645711).

Em seguida, foi proferida a decisão de Id 154858529, que nomeou a empresa Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda como a administradora judicial e determinou a realização de constatação prévia.

Laudo de Constatação apresentado no Id 155452153, no qual a administradora judicial opinou pela ausência de urgência apta a embasar o pedido liminar de declaração de essencialidade dos bens listados pela empresa requerente, informou que restaram ausentes alguns dos documentos contábeis exigidos pelo art. 51 da LREF e que solicitou à requerente a apresentação de documentos necessários à verificação da atividade da empresa, assim como requereu alguns esclarecimentos.

Na petição de Id 157616966 e seus anexos, a empresa requerente acostou os documentos que estavam ausentes.

A administradora judicial manifestou-se no Id 158627479, opinando pelo deferimento da recuperação judicial.

Decisão de Id 162655929 deferiu o parcelamento das custas processuais.

Comprovado o recolhimento da primeira parcela das custas (Id 162934363), a empresa administradora apresentou a petição de Id 163153231, na qual informa seus dados bancários para recebimento dos honorários devidos.

A empresa requerente apresentou a petição de Id 164441146, na qual informa que, em 12 de setembro de 2025, foi surpreendida por um bloqueio judicial em suas contas bancárias, efetivado por meio do sistema SISBAJUD, por determinação exarada nos autos da Execução Fiscal de nº 0812997-64.2016.4.05.8400, em trâmite na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Requereu, assim, a concessão, *inaudita altera pars*, da tutela de urgência incidental, para determinar a imediata



suspensão e o consequente levantamento integral dos valores bloqueados.

É o breve relatório. Decido.

- DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial, de acordo com a doutrina majoritária, é procedimento norteado pelo princípio da preservação da empresa e visa à superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da empresa, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores; tudo isso à luz da função social da empresa.

Em linhas gerais, para o deferimento do processamento da recuperação, é necessário que o requerente comprove o exercício de atividade empresarial regular há mais de 02 anos; não ser falido ou estarem extintas as obrigações da falência; não ter obtido a concessão de recuperação judicial há 05 anos; não ter obtido a concessão de recuperação judicial, com base em plano especial para microempresas e empresas de pequeno porte, há 05 anos; e não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Pois bem. No caso ora em análise, importa ressaltar, inicialmente, a competência deste Juízo para conhecer e processar o presente feito, tendo em vista que o volume de negócios da empresa e sua sede se concentra nesta Capital. Constata-se, assim, a plena obediência ao que estabelece o art. 3º da Lei nº 11.101/05.

Quanto ao mérito do pleito de recuperação judicial, sustenta a parte requerente a notória crise econômico-financeira que atravessa, conforme descrito na inicial e nos documentos juntados aos autos. Assim, atendido está o objetivo do art. 47 da LRF, uma vez que a empresa deseja superar referida situação de crise pela qual passa, visando a permitir a manutenção de sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Constato, ainda, que foi comprovado o exercício da atividade econômica por mais de 02 (dois) anos, de modo que restam cumpridos os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05, diante da documentação acostada aos autos, atendendo também o disposto no art. 51 da norma legal.

No tocante ao requisito insculpido no art. 48, inciso II, do mencionado diploma, tem-se que a requerente não obteve recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos. Da mesma forma, não possui como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (Id. 153645710).

Pontue-se, ademais, que o laudo de constatação prévia confeccionado nos autos (Id. 155452153)



também atestou a possibilidade de processamento da recuperação judicial da empresa requerente, considerando as reais condições de funcionamento e a regularidade material da documentação apresentada nos autos.

Nesse sentido, ressalte-se, ainda, que, acerca da pontuação feita na petição de Id 158627479, no tocante aos documentos contábeis relativos ao fluxo de 2023, considerando que inexistem informações anteriores ao período apresentado, assim como considerando as conclusões emitidas pela empresa responsável pela confecção do laudo de constatação prévia, entendo que a sua juntada, no presente momento, não é imprescindível ao deferimento do processamento da recuperação, pois já constam nos autos os balanços patrimoniais dos exercícios financeiros imediatamente anterior e subsequente, o que satisfaz os requisitos legais.

Diante de todo o exposto, conclui-se que foram preenchidos os requisitos ao deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa JOSÉ DO CARMO COSTA FILHO LTDA, razão pela qual deve ser deferido o seu processamento.

- DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA

Passo a apreciar os pedidos de urgência contidos na inicial.

No tocante ao pedido para que o presente feito tramite em segredo de justiça, INDEFIRO-O, pela absoluta ausência de previsão legal e pela publicidade exigida em processos desta espécie, de sorte a ser imperiosa a aplicação dos preceitos do art. 11 do CPC.

Sobre o pedido de declaração de essencialidade dos bens listados pela requerente, mister verificar a ocorrência dos pressupostos autorizadores da medida liminar pleiteada, que, na hipótese dos autos, tem expressão na plausibilidade do direito pleiteado e no perigo decorrente da demora no atendimento à solicitação jurisdicional da parte.

O perigo do dano, consistente na existência de demandas executivas em desfavor da empresa e na consequente iminência de ameaça à manutenção dos bens pela empresa, não está presente nos autos, ao menos a priori.

Resta prejudicada, assim, a análise do requisito da probabilidade do direito, pois ausente o perigo do dano.

Ressalte-se, inclusive, que, em razão da ausência do perigo do dano, a empresa responsável pela confecção do Laudo de Constatação opinou pelo indeferimento do pleito.

Sendo assim, de acordo com o que foi exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida, diante da ausência do perigo do dano.



Esta decisão poderá ser revista, caso comprovada eventual alteração da situação que ora se apresenta nos autos.

Requeru, ainda, a demandante, o desbloqueio de valores em suas contas bancárias, determinado pelo juízo da execução fiscal, na qual figura como devedora.

Sobre o tema, faz-se necessário tecer algumas considerações.

A própria Lei nº 11.101/05 excepciona, em relação às execuções fiscais, a determinação de suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, assim como a suspensão do curso das obrigações e a proibição de medidas constitutivas. Senão vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#).

Como se vê, o fato de a empresa estar em recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução fiscal, assim como também não inviabiliza a realização de atos constitutivos em face de seu patrimônio.

Sendo assim, a concentração de valores constritos por outros Juízos não deve abranger aqueles referentes a execuções fiscais, por expressa disposição legal.

Apesar disso, havendo celeuma quanto à penhora de bens da recuperanda pelo juízo da execução fiscal, o juízo da recuperação será o competente para controlar os atos de constrição patrimonial impostos à empresa recuperanda ou à massa falida.

O juízo da falência e da recuperação judicial é o chamado juízo universal, pois possui competência para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido. Essa é a



interpretação extraída do art. 76 da Lei nº 11.101/05, adiante colacionado:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Além disso, é o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVADO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Intelligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. **O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestrar a execução fiscal, todavia, quanto ao prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa.** 4. Em outros termos, **o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbe a exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o resarcimento da empresa, haja vista a sua elevada função social.** 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no CC: 177164 SP 2021/0016274-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 31/08/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/09/2021) - (grifos nossos)



Diante disso, pode-se afirmar que, havendo a constrição de bens alegadamente essenciais, no bojo da execução fiscal, será deste Juízo recuperacional a decisão de reconhecer a essencialidade dos bens e eventualmente determinar a substituição da penhora, nos termos do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/065.

Contudo, no presente caso, embora comprovada a ordem de bloqueio através do SISBAJUD, a recuperanda nada trouxe aos autos para comprovar a efetivação da constrição.

Desse modo, proceda-se à sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione aos autos documentação comprobatória do efetivo bloqueio havido em suas contas bancárias, assim como indique bens passíveis à substituição da penhora. No mesmo prazo, deverá a parte interessada comprovar que o bloqueio efetuado em suas conta bancárias tem o condão de obstar o pleno funcionamento da empresa, assim como o seu soerguimento.

Por fim, passo a apreciar o pedido formulado pela empresa requerente, para determinar que a União (Fazenda Nacional) se abstenha de impor qualquer óbice à sua adesão a programa de parcelamento ou transação tributária específico para empresas em recuperação judicial,

Sobre o tema, como já afirmado, diante do teor do art. 6º, §7º-B da Lei nº 11.101/05, que dispõe que o deferimento da recuperação judicial de uma empresa não implica na suspensão de eventuais execuções fiscais em seu desfavor e nem na constrição de seus bens, no bojo de tais demandas, resta claro que a execução fiscal se desenvolve plenamente, a despeito do deferimento de recuperação judicial da empresa devedora, cabendo ao juízo da recuperação judicial exercer tão somente um juízo de controle em relação aos atos de constrição sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido formulado pela requerente para determinar que a União (Fazenda Nacional) se abstenha de impor qualquer óbice à adesão da Requerente a programa de parcelamento ou transação tributária específico para empresas em recuperação judicial, por tratar-se de matéria que extrapola a competência deste juízo recuperacional.

- CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES FINAIS

Considerando o atendimento aos requisitos legais, e nos termos do art.52 da Lei nº 11.101/05, defiro o pedido formulado, para determinar o processamento da recuperação judicial da empresa JOSÉ DO CARMO COSTA FILHO LTDA, procedendo-se às seguintes determinações:

I – nomeio administradora judicial da presente recuperação judicial a empresa Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Dr.



Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-440, representado por seu sócio Armando Lemos Wallach, advogado, OAB/PE 21.669, OAB/SP 421.826, que deverá ser intimada para no prazo de 24 horas, prestar o compromisso legal e entrar em exercício.

Desde já arbitro os honorários do administrador judicial em 2,0% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial e apresentado nos documentos existentes (R\$ 1.934.726,32) já anexados aos autos, tendo em vista o permissivo estampado no §1º do artigo 24 da LRF e equivalente a R\$ 38.694,53 (Trinta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos) - valor que se justifica tendo em vista a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e a relevância da causa em apreço, a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 1.612,27 (um mil, seiscentos e doze reais e vinte e sete centavos), com início para pagamento da 1ª parcela a contar de 05 (cinco) dias da publicação desta decisão e consequente ciência das partes.

Ressalto, nesse tocante, que não se aplica ao caso a regra do art. 24, § 2º, da Lei nº 11.101/05, por se tratar de recuperação judicial, e não de falência, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ. 3ª Turma. REsp 1700700-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/02/2019 - Info 642).

II – a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 52, II, desta Lei, acrescendo em todos os atos e contratos e documentos firmados pela empresa requerente, após o respectivo nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (Art.69 da LRF);

III – ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa devedora, na forma do art. 6º da LRF, tudo nos exatos termos do art.52, III da citada norma legal. A suspensão não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados na forma do art.6º, §4º da LRF, cabendo aos devedores a comunicação, imediata, da suspensão das ações aos juízos competentes (art.52, §3º, da LRF);

IV – determino à empresa devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seu administrador (art. 52, IV, LRF);

V - a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em que a requerente estiver estabelecimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art.52, V, LRF);

VI – Para fins de elaboração do quadro geral de credores, publique-se o Edital previsto no art.52, §1º da LRF no Órgão Oficial, devendo conter: a) o resumo do pedido da requerente e desta decisão; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c)



a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art.7º, §1º, da LRF, bem como para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora;

VII – Com a publicação do Edital, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;

VIII – O administrador judicial com base nas informações e documentos colhidos, publicará edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no §1º do art.7º da LRF, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas na referida lei (art.8º) terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;

IX – Ultrapassado o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a requerente deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência;

X – Determino ainda à Secretaria a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

Intime-se a recuperanda para efetuar o pagamento, através de depósito judicial, dos honorários relativos à confecção do laudo de constatação prévia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Realizado o pagamento, proceda a Secretaria à expedição do respectivo alvará, em favor da pessoa jurídica Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda, considerando os dados bancários informados na petição de Id 163153231, no prazo de 15 (quinze) dias..

P.I.C.

Natal/RN, data de assinatura do registro.

LUIZA CAVALCANTE PASSOS FRYE PEIXOTO

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

